

LEI ORGÂNICA 001/2018

MUNICÍPIO DE CAIBI

ESTADO DE SANTA CATARINA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Caibi, entidade integrante da Federação Brasileira e do Estado de Santa Catarina, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Município, obedecidos os princípios e preceitos constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pela legislação complementar e ordinária que vier a editar.

Art. 2º O Município de Caibi poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou Municípios para a execução de lei, serviço ou decisão.

Art. 3º São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 4º Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e por lei própria.

Art. 5º Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

I - indiretamente, pelo Prefeito, pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

- a) iniciativa popular;
- b) referendo;
- c) plebiscito.

Art. 6º É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

Parágrafo único. A criação, a organização e a extinção de distritos dependem de lei municipal, observada a legislação estadual e federal.

Art. 7º São símbolos do Município de Caibi, o brasão, a bandeira, o hino e outros, estabelecidos em lei municipal aprovada por dois terços dos Vereadores.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação próprios, mediante a:

- I - edição da Lei Orgânica.

II - eleição do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.

III - organização e execução dos serviços públicos locais.

IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Art. 9º Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar nos prazos fixados em lei.

II - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa.

III - organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo.

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, nos termos da legislação federal e estadual aplicáveis.

V - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VI - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

VII - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos.

VIII - dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares.

IX - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público.

X - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XI - dispor sobre o controle da poluição ambiental.

XII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas.

XIII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) os serviços de carga e descarga;
- e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

XIV - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais.

XV - dispor sobre a aquisição, administração, utilização e a alienação de bens do Município.

XVI - dispor sobre os seus servidores.

XVII - dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, obedecidas as normas superiores vigentes.

XVIII - dispor sobre o comércio ambulante.

XIX - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social nos termos da legislação federal.

XX - estabelecer servidões administrativas.

XXI - instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infração às suas leis e regulamentos.

Art. 10 Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. O Município no exercício da competência suplementar:

I - legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.

II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 11 Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

II - cuidar da saúde, segurança, assistência pública e social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

III - proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII - fomentar e promover o comércio, a indústria, a agricultura, a produção

agropecuária, a agricultura alternativa, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico e organizar o abastecimento alimentar.

IX - fiscalizar a produção, a conservação, a comercialização e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público.

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 12 Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos.

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 14 Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

I - pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização, controle e julgamento.

II - pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

Parágrafo único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal.

Art. 16 É de nove o número total de Vereadores da Câmara Municipal de Caibi, composição que poderá ser alterado nos termos da legislação federal, através de lei complementar.

Art. 17 A Legislatura terá duração de quatro anos e corresponde a um mandato.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

II - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções, obedecidos os ditames da legislação federal.

III - matéria urbanística, especialmente matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros, facultada a edição do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

IV - regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e reajuste dos subsídios e da remuneração dos agentes políticos e dos servidores municipais da administração direta e indireta.

V - organização dos serviços municipais e sua forma de prestação.

VI - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso.

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.

Art. 19 Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e destituí-la.

II - votar o seu Regimento Interno.

III - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

IV - representar contra o Prefeito.

V - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, em parcela única, observado o que dispõe a Constituição Federal.

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamentos para fora do País.

VII - criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de dois terços dos seus membros.

VIII - requerer informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, a serem cumpridos no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade.

IX - apreciar vetos.

X - conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, atendido requerimento acompanhado de decreto ou resolução do legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

XI - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei.

XII - convocar os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria de sua competência e atribuições.

XIII - autorizar o Prefeito Municipal, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município, quando o afastamento for superior a doze dias.

XIV - julgar os Vereadores, nos casos especificados na Legislação Federal e nesta Lei Orgânica.

XV - julgar o Prefeito pela prática de infrações político-administrativas, com base na legislação federal, e processar os secretários municipais pela mesma prática.

XVI - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito.

XVII - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade.

XVIII - convocar plebiscito e autorizar referendo.

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XXI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de portaria, quando se tratar de assuntos matéria de procedimentos internos, resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna e quadro pessoal, de decreto legislativo ou de lei nos demais casos, atendidas as determinações constitucionais.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 20 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) celebrar e manter contrato com o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 21 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo se em licença, missão autorizada pela Câmara ou devidamente justificado.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - utilizar-se do mandato para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

VIII - fixar residência fora do município.

IX - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo legal.

§ 1º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa, respeitado o direito de iniciativa do cidadão.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 22 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou outro equivalente, considerando-se automaticamente licenciado tão logo publicado o ato de nomeação.

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, sem prejuízo do subsídio, aplicando-se aqui as regras do Instituto Nacional de Seguridade Social, ou, sem remuneração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

III - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo do subsídio, aplicando-se aqui as regras do Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 1º No caso de vaga ou de licença de Vereador por prazo superior a vinte e nove dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente que deverá tomar posse no prazo de quarenta e oito horas, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 23 O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 24 É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único. A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 25 O Vereador que faltar às sessões ordinárias mensais, sem justificação aceita pelo Plenário apresentada no dia da sessão ou sessão subsequente a ausência, terá sua remuneração reduzida na forma da lei.

Art. 26 Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 27 A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.

§ 1º Cada Sessão Legislativa compreende um período legislativo: de 15 de fevereiro a 15 de dezembro.

§ 2º As sessões ordinárias obedecerão a calendário fixado anualmente por Resolução.

§ 3º Quando a data fixada recair em sábado, domingo ou feriado, a sessão será transferida automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no Regimento Interno.

§ 5º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) de seus membros, comprovado o motivo relevante de preservação de decoro parlamentar e de segurança a integridade física do Vereador.

Art. 28 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal;

II - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros do Poder Legislativo Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias úteis e nela, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação escrita ou por meio de aplicativo utilizado por todos os Vereadores.

SEÇÃO V DA INSTALAÇÃO

Art. 29 No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 09 (nove) horas, em sessão de instalação, solene, independentemente de número, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 30 O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAIBI E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER

O BEM GERAL DO POVO E DE CAIBI, EXERCENDO COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

Parágrafo único. Prestado o compromisso pelo Presidente, seguir-se-á o compromisso do secretário nomeado de ofício pelo presidente, que fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

Art. 31 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 29 poderá fazê-lo até quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SEÇÃO VI DA MESA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 32 No dia da sessão de instalação, depois da posse dos eleitos e encerrada esta, os Vereadores reunir-se-ão extraordinariamente, sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio presente a maioria absoluta dos vereadores, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja "quorum" exigido e seja eleita a Mesa.

Art. 33 A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última

reunião ordinária do primeiro ano da Legislatura, com posse automática dos eleitos no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 34 A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, e um 2º Secretário.

Art. 35 Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

Art. 36 Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

Art. 37 São atribuições da Mesa, entre outras:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

II - propor ao Plenário os projetos de lei fixando os subsídios dos agentes políticos.

III - propor ao Plenário os projetos de lei que criem ou extingam os cargos dos servidores da Câmara Municipal, bem como os que fixem os vencimentos dos mesmos.

IV - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal.

V - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos seus membros, ou ainda de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 38 O mandato da Mesa será de um ano.

SUBSEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 39 Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I – representara Câmara Municipal em juízo e/ou fora dele.

II - interpretar e fazer cumprir em seu recinto esta Lei Orgânica e o Regimento Interno.

III - declarar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta e em outras leis.

IV - dirigir e disciplinar os serviços legislativos e administrativos da Câmara.

V - baixar as resoluções e decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal.

VI - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito.

VII - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e na Constituição Estadual.

VIII - expedir os atos que visem nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir os servidores da Câmara.

IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo determinar a retirada do Vereador que faltar com decoro parlamentar ou de cidadão que provoque desordem, requerendo, inclusive, se necessário força policial.

Parágrafo único. O Presidente fará jus ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento mensal.

Art. 40 O Presidente da Câmara ou seu substituto legal poderá votar:

I - na eleição da Mesa.

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

III - quando houver empate nas votações.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 41 A Câmara terá Comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, assegurando-se, tanto quanto possível, na sua constituição, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 42 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43 As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício de suas atribuições, poderão:

I - determinar diligências.

II - convocar agentes políticos e servidores públicos para prestar depoimento.

III - intimar e inquirir testemunhas.

IV - requisitar documentos e esclarecimentos.

V - proceder vistorias e levantamentos em entidades públicas municipais e entidades descentralizadas.

VI - proceder verificações contábeis na origem, em livros, papéis e documentos, podendo requisitar cópias se entender necessário, para instrução processual.

VII - requerer contratação de pessoal com conhecimento na área investigada para assessoramento de seus serviços.

SEÇÃO IX DAS DELIBERAÇÕES

Art. 44 As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Os vetos, as indicações, os requerimentos e as homologações efetivadas através de decreto legislativo terão uma discussão e uma votação.

Art. 45 A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas em Regimento.

§ 2º Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - a deliberação sobre as contas do Município para rejeição de parecer do Tribunal de Contas do Estado.

II - a destituição de componente da Mesa.

III - a representação contra o Prefeito Municipal, na fase de julgamento.

IV - a aprovação de emenda à Lei Orgânica.

V - a aprovação de proposta para mudança do nome do Município.

§ 3º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a rejeição do veto.

II - a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.

III - a aprovação de Leis Complementares.

IV - a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal e de suas respectivas emendas.

Art. 46 São Leis Complementares, dentre outras, as seguintes:

I - código Tributário do Município.

II - código de obras e edificações.

III - código de posturas

IV - zoneamento urbano e diretrizes de uso e ocupação do solo municipal.

V - código do meio ambiente.

VI - lei do sistema municipal de ensino.

VII - estatuto dos servidores públicos municipais

VIII - lei que crie cargos, funções, empregos públicos e que fixe ou altere a remuneração do pessoal e planifique suas carreiras.

IX - concessões e permissões.

X - aquisição com encargos, alienação e permuta de bens imóveis.

Art. 47 Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 48 Será nula a votação, que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO X
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica.

II - leis complementares.

III - leis ordinárias.

IV - decretos legislativos.

V - resoluções.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 50 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II - do Prefeito.

III - da Mesa Diretora.

IV - da população, subscrita por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, ou ainda, no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de sete dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 51 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, à Mesa Diretora e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 52 São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, fixação e aumento de vencimentos dos servidores da administração municipal.

II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

IV - organização administrativa, matérias tributárias e orçamentárias e serviços públicos.

§ 1º O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que esta Lei Orgânica não estabeleça os prazos para deliberação da Câmara Municipal.

§ 2º No caso do § 1º, se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 53 O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvadas disposições constantes dos projetos de leis orçamentários.

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida por 10% (dez por cento), pelo menos, do eleitorado.

Parágrafo único. A proposta popular deverá atender as formalidades de redação e linguagem, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos propositores, mediante assinatura e indicação do número do Título de Eleitor.

Art. 55 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de quinze por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município, salvo os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do

seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos § 3º e §6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 57 O decreto legislativo e a resolução visam regular matéria de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, aquele, aplicado aquelas com produção de efeitos externos, enquanto esta se aplica a matérias que produzam efeitos internos.

Parágrafo único. A deliberação sobre os instrumentos acima será concluída com a votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO XI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade transparência, eficiência e eficácia,

aplicação das subvenções e renúncia das receitas será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Art. 59 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete, sem prejuízo das ações previstas no seu próprio Regimento Interno:

I - emitir parecer prévio sobre as contas do Município, prestadas pelo Prefeito Municipal incluídas nelas as da Câmara de Vereadores quando não seja o Presidente da Câmara a prestá-las, no prazo previsto na legislação aplicável.

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

III - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de Comissão Técnica ou de Inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão fundamentada de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento e ata da sessão em que se apreciou as contas municipais.

§ 3º A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Município, deverá respeitar o seguinte:

a) o julgamento das contas, far-se-á em até trinta dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do Parecer do Tribunal de Contas do

Estado;

b) recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em Plenário, na primeira reunião ordinária, subsequente;

c) decorrido o prazo de trinta dias sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, para que se proceda a votação das mesmas;

d) rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias, remetê-las ao Ministério Público para os devidos fins;

e) na apreciação das Contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação, por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do Exercício correspondente, abrindo vistas, pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

f) a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das Contas, em deliberação, por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer;

g) recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas, a Câmara deverá julgar definitivamente as Contas, no prazo estabelecido na alínea a;

h) os prazos previstos neste artigo não correm durante o período de recesso, suspendendo-se apenas no caso de devolução das contas ao Tribunal para reexame e novo parecer.

Art. 60 À Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar

que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão ao Tesouro do Município, determinará a sua sustação.

Art. 61 Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 62 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 63 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

SEÇÃO II DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 64 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 09 (nove) horas, na Câmara Municipal ou local previamente definido, especialmente convocada para este fim.

§ 1º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAIBI E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

§ 3º Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 65 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 66 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á na vaga.

Art. 67 Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 68 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer nos dois últimos anos do mandato, quando a eleição deverá ser feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara de Vereadores, por voto secreto e por maioria absoluta.

SEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 69 O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá se afastar:

I - do Município, por mais de doze dias consecutivos, exceto no período de férias.

II - do País, por qualquer tempo.

Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

- a) impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município;
- c) em gozo de férias, por período não superior a trinta dias por ano.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 Ao Prefeito compete:

I - representar o Município em juízo e/ou fora dele.

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e seus auxiliares de confiança e demais detentores de cargos da mesma natureza.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

VI - vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público.

VII - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas.

VIII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa.

IX - solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual.

X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município.

XI - prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento do exercício.

XII - enviar, nos termos da lei, à Câmara Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual.

XIII - celebrar convênios, contratos, ajustes, e outros instrumentos afins, com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Caibi, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da assinatura, para conhecimento.

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.

XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

XVI - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei.

XVII - conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros.

XVIII - executar o orçamento.

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos.

XX - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei.

XXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal.

XXII - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos.

XXIII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.

XXIV - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores.

XXV - nomear, exonerar e demitir servidores, nos termos da lei.

XXVI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.

XXVII - aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento.

XXVIII - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social.

XXIX - solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos.

XXX - fazer publicar os atos oficiais.

XXXI - prestar à Câmara municipal, dentro de trinta dias as informações solicitadas na forma regimental, sob pena de responsabilidade.

XXXII - decretar estado de emergência quando for necessário, preservar e estabelecer a ordem pública e a paz social no território do município.

XXXIII - decretar estado de calamidade pública.

XXXIV - conferir condecorações e distinções honoríficas.

XXXV - publicar nos termos da lei, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

XXXVII - remeter à Câmara de Vereadores para publicação e arquivo, cópia das leis, decretos, portarias e editais.

XXXVIII - exercer outras atribuições que não conflitem com esta Lei Orgânica.

Art. 71 O Prefeito poderá delegar aos seus Secretários as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as que não sejam de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito e respondem pelos seus atos nos termos da legislação federal aplicável, sem prejuízo do disposto na legislação municipal.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO- ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72 Pelos crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, será julgado perante o Tribunal de Justiça e aos Secretários Municipais aplicar-se- à as normas da Legislação Federal sem prejuízo do estabelecido na legislação municipal para os servidores públicos.

§ 1º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá pela maioria de seus membros, sobre a designação de assistente de acusação.

§ 2º Pela prática de infrações político-administrativas, esses agentes políticos serão submetidos a julgamento pela Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e da legislação federal.

Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência e referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art. 74 O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§ 1º A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais.

§ 2º A administração indireta poderá compreender as seguintes entidades:

I - autarquias.

II - fundações públicas.

III - sociedades de economia mista.

IV - empresas públicas.

Art. 75 Os órgãos da administração direta vinculam-se ao Chefe do Executivo por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Executivo sobre as entidades com personalidade de direito público o controle político e de legalidade, e sobre as entidades com personalidade de direito privado o controle político, de legalidade e de mérito.

Art. 76 O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

I - A participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante; exercida gratuitamente, à exceção dos

Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato poderá ser remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

SUBSEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS E PRECEITOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

Art. 77 A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade economicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

IV - os cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento serão exercidos num percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o número de vagas ocupadas nos quadros dos Poderes Legislativo e Executivo, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

V - as funções de confiança num percentual de até 10% (dez por cento) das vagas existentes no quadro de Pessoal, dos Poderes Executivo e Legislativo,

serão exercidas obrigatoriamente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

VI - é garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical.

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

IX - lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

X - a Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, provento, pensão ou subsídio pago pelo Município, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, observados, como limite máximo, os valores percebidos mensalmente, como subsídio, em espécie, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

XI - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios fixados para os Agentes Políticos Municipais e/ou Servidores, somente serão fixados ou alterados por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória,

incluindo os subsídios, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, são irredutíveis, salvo nos caso previstos na Constituição Federal.

XV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não são vinculados aos cargos do Poder Executivo.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos da área da saúde.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas.

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e com exigências apenas de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes,

símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III do artigo 37 da Constituição Federal implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A publicação dos atos oficiais que produzam efeitos externos, acontecerá no órgão oficial do município, assim declarado por lei, portal da transparência e no Diário Oficial dos Municípios.

§ 7º É vedada a investidura em funções de confiança, em cargos em comissão, de direção e assessoramento, e em contratação temporária de cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneos (em linha reta ou colateral até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau ou em linha colateral até o segundo grau), do agente político municipal e dos dirigentes dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, tanto no âmbito do Poder Executivo como no âmbito do Poder Legislativo.

§ 8º As vedações não se aplicam para:

I - a contratação em caráter temporário que for precedida de teste seletivo;

II - as nomeações de parentes para cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público;

III - O casamento ou estabelecimento da união estável posterior ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros tenham sido investidos no exercício da função de confiança, do cargo em comissão, de chefia ou assessoramento, da contratação temporária, do cargo de dirigente de órgão da Administração Pública direta e indireta ou do cargo eletivo;

IV - os antigos vínculos conjugais e de união estável entre agentes políticos e servidores investidos em função de confiança, cargo em comissão, chefia ou assessoramento, em cargo de dirigente de órgão da Administração Pública direta e indireta ou contratação temporária, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha surgido para burlar a proibição desse artigo.

Art. 78 Todos têm direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de trinta dias, mediante requerimento.

Art. 79 As contas da Administração Municipal direta, dos dois poderes, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, com a discriminação das despesas, ficarão disponíveis, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições nos termos da lei.

SUBSEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 80 O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os

servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 81 São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimento, subsídio ou proventos não inferiores ao salário mínimo, inclusive para os que percebem remuneração variável.

II - irredutibilidade dos vencimentos, subsídios ou proventos.

III - décima terceira remuneração com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno.

V - salário-família pago em razão do dependente do servidor, nos termos da lei.

VI - duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada.

VII - repouso semanal remunerado.

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.

IX - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de 180 (cento e oitenta) dias.

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

XII - proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei.

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XIV - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XV - previdência social, na forma da lei.

Parágrafo único. O direito previsto no inciso X e XI deste artigo também será exercido pela mãe ou pai adotivos, nos termos da lei.

Art. 82 Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 83 O servidor público será aposentado na forma, situações e condições previstas na Constituição Federal, atendidos os requisitos ali estabelecidos.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado será computado integralmente para efeitos de aposentadoria, se contribuído, à exceção dos casos de direito adquirido.

§ 2º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 3º Os proventos da aposentadoria ou inatividade e as pensões custeadas pelos cofres públicos municipais, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e os subsídios dos agentes políticos, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do

cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 84 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma prevista na lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, formada por servidores com conhecimento na área e estáveis.

Art. 85 Aos servidores municipais efetivos, comissionados, bem como aos ocupantes de cargos temporários ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro de servidora e o cônjuge ou companheira de servidor segurados são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei federal.

Art. 86 Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa

fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

SUBSEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 87 As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com os Códigos Municipais.

Art. 88 O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei.

Art. 89 É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos, aos portadores de deficiência e aos aposentados por invalidez.

Art. 90 O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato.

SUBSEÇÃO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 91 Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 92 Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 93 A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada:

a) a licitação, no caso de permuta;

b) a licitação e a autorização legislativa, na aquisição por doação sem encargo.

c) a licitação, no caso de alienação por doação, com ou sem encargos.

II - quando móveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida para fins assistenciais ou quando houver interesse público devidamente justificado;

b)permuta.

Art. 94 O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 95 A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 96 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, mediante autorização legislativa.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, por prazo não superior a trinta dias.

Art. 97 As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

I - pelo órgão competente da Administração Municipal.

II - por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico.

III - por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

Art. 98 Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando

de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 99 O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo I DA TRIBUTAÇÃO

Art. 100 Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu art. 145, § 1º.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 101 Lei Complementar estabelecerá:

I - as hipóteses de incidência, alíquotas, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária.

II - o lançamento e a forma de sua notificação.

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

IV - a progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 102 É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

Art. 103 O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

Capítulo II DOS ORÇAMENTOS

Art. 104 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual.

II - as Diretrizes Orçamentárias.

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, atenderá o disposto na Constituição Federal e disporá sobre:

I - as prioridades e metas da Administração Municipal.

II - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual.

III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município.

IV - alteração da legislação tributária.

V - projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

VI - equilíbrio entre receita e despesa.

VII - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na lei federal.

VIII - normas referentes ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

IX - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º Nos termos da Lei Complementar Federal integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois exercícios financeiros seguintes, avaliação de cumprimento das metas do ano anterior e, a estimativa e a compensação da renúncia fiscal e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4º Nos termos da Lei Complementar Federal integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de

Diretrizes Orçamentárias e com as normas da Lei Complementar Federal conterà:

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal. E o anexo previsto no parágrafo terceiro deste artigo.

II - demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela administração municipal.

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

IV - o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

V - indicação das despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão.

VI - reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes orçamentárias, destinado ao:

a) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 6º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º é vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 8º A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 105 As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamentos que, sobre elas, emitirá parecer para apreciação, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual e os projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá oficiar à Câmara Municipal, para propor modificação de

qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão Técnica da parte cuja alteração é proposta.

Art. 106 São vetados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as previstas na Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir despesas superiores à receita de empresas, fundações ou fundos.

IX - a instituição de fundo sem prévia autorização legislativa.

Art. 107 Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em

que forem autorizados, salvo os especiais e extraordinários, quando o ato autorizador for publicado nos últimos quatro meses daquele exercício, e os reabertos nos limites de seus saldos, que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 108 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, em forma de duodécimo, sob pena de responsabilidade.

Art. 109 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º Para o cumprimento do estabelecido na lei complementar federal referida neste artigo, o município adotará prioritariamente as seguintes providências:

I - redução, em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 2º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 3º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de efetivo serviço prestado à municipalidade.

§ 4º O cargo objeto de redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 5º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 110 O Executivo e o Legislativo municipais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, publicarão no órgão oficial do Município instituído nos termos da Constituição Estadual e nos átrios dos edifícios da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, relatórios resumidos da execução orçamentária.

Art. 111 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades políticas.

Art. 112 Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as Contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 114 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, observados o princípio da função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo único. O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.

Art. 115 A lei apoiará o cooperativismo, o associativismo, o incentivo à agroindústria e outras formas de associativismo, o fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno.

Art. 116 É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 117 A microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei,

poderão receber do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 118 A lei promoverá o estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de micro empresas, empresas de pequeno porte e produtos da agricultura familiar, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos oferecidos ao consumidor.

Art. 119 O Município de Caibi, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

Art. 120 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 121 A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas nos Códigos, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas na lei.

§ 2º O Município, mediante lei complementar normatizará e exigirá, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - limpeza.

II - parcelamento ou edificação compulsórios.

III - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

IV - desapropriação.

Art. 122 O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 123 A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I - a urbanização e regularização de loteamentos.

II - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura.

IV - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

V - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

VI - a implantação de cinturões verdes, preferencialmente com a preservação das espécies nativas.

Art. 124 O Plano Diretor, de implantação opcional, disporá sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano.

II - política de formulação de planos setoriais.

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.

IV - proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento.

II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade.

III - aprovação ou restrição de loteamentos.

IV - controle das construções urbanas.

V - proteção da estética da cidade.

VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade.

VII - controle da poluição.

Art. 125 Para a elaboração do Plano Diretor, ou dos Códigos específicos, em especial as partes relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana,

equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta.

II - a preservação do meio ambiente, em especial:

- a) pela projeção das novas ligações viárias;
- b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;
- c) pela exploração controlada das atividades agrícolas, especialmente ao longo dos rios e riachos, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

Parágrafo único. As Leis de Parcelamento do Solo, de Posturas, de Edificações definirão o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Capítulo II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 126 O Município, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado,

assegurar os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à habitação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 127 A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 128 As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema único de Saúde - SUS -, nos termos da lei, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - regulamentação, fiscalização e controle.

II - preferência de execução através dos serviços públicos oficiais.

III - universalização dos serviços.

IV - permissibilidade de prestação de serviços por terceiros.

V - hierarquização do Sistema.

VI - integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas.

VII - participação da comunidade.

VIII - gratuidade dos serviços prestados.

Art. 129 O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária obedecidos os parâmetros e percentuais da lei federal.

§ 2º É vedada a destinação de recursos, auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 130 As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Art. 131 A lei criará, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e, outra, o Conselho Municipal de Saúde, composto por integrantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuando na formulação de estratégias e no controle de execução de política de saúde no âmbito municipal, inclusive nos aspectos econômico e financeiro, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 132 O Município desenvolverá serviços, programas e projetos de assistência

social através de um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade civil, visando garantir o acesso aos mínimos sociais, respaldando-se nos seguintes objetivos:

I - a proteção à família, à infância, à adolescência, à maternidade e a velhice.

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, no que for de sua competência

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes o acesso à assistência social e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único. A assistência social é política de seguridade social não contributiva que se realiza de forma integrada às demais políticas setoriais para o enfrentamento da pobreza, à garantia das necessidades básicas e o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Art. 133 As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.

II - participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 134 O Município criará um Conselho Municipal de Assistência Social, com participação da Comunidade, por meio de suas organizações representativas, para formulação de políticas na área social, controle, fiscalização e avaliação da execução das ações em todos os níveis e realização de conferências municipais quadrimestrais.

Art. 135 O Município criará o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar visando viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implantação de políticas públicas para infância e adolescência.

Art. 136 A Lei, dentro da capacidade orçamentária do Município, assegurará:

I - programas de alimentação, assistência e orientação à gestantes e nutrizes.

II - condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família.

III - programas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida para atendimento a adolescentes em conflito com a lei.

IV - programa de família substituta ou guarda subsidiada para colocação de criança ou adolescente que por força de lei necessite ser afastado temporariamente ou definitivamente de sua família de origem.

Art. 137 O Município prestará auxílios eventuais atendendo situação de emergência e vulnerabilidade temporária na forma da lei e, auxílio funeral às pessoas carentes, fornecendo urnas populares e funeral, gratuitamente.

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 138 O Município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor:

I - criando mecanismos de apoio à comercialização da produção e incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos com controle de preços e qualidade.

II - promovendo ações específicas, visando a orientação ao consumidor e a educação alimentar.

III - fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortigranjeiros em áreas ociosas.

IV - criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população, respeitada a lei federal 8087/90 e suas alterações.

SEÇÃO V DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 139 O Município, juntamente com o Estado, é responsável pela fiscalização do esgoto sanitário e água tratada, pelo abastecimento desta e pela coleta do lixo, para a população, bem como sua destinação, de forma a preservar a saúde e o meio ambiente.

Art. 140 A política habitacional do Município, integrada à da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

I - ofertas de lotes urbanizados.

II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação.

III - atendimento prioritário à família carente.

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 141 As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.

Art. 142 O Poder Público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação, para angariar recursos e implementar sua política habitacional.

Art. 143 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sem alteração e a supressão permitidas somente por Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III - proibir a instalação de usinas e depósitos de lixo, na sua área de abrangência.

IV - estabelecer critérios, definir locais e condições para depósito final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares, promovendo cuidadosa análise técnica, geográfica e geológica.

V - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo causadores de degradação do meio ambiente, estudo de impacto ambiental.

VI - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

VII - proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à sofrimento ou crueldade.

§ 2º As nascentes, as margens dos rios e encostas do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, civis e penais, inclusive a reparação dos danos causados.

§ 5º Ordenar o controle migratório e habitacional.

Art. 144 Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

Parágrafo único. O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

Art. 145 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com

os Municípios vizinhos objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, à preservação dos recursos hídricos, ao uso equilibrado dos recursos naturais, bem como a utilização desses recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

Art. 146 Lei Complementar Municipal disporá sobre o Código do Meio Ambiente, aprovado pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA AGRICULTURA

Art. 147 O Município estabelecerá normas e diretrizes, visando o desenvolvimento:

I - da agricultura e da agropecuária.

II - do florestamento, reflorestamento e hortifrutigranjeiros.

III - da piscicultura e apicultura.

IV - da avicultura e suinocultura.

V - da indústria e comércio.

Parágrafo único. Na forma da Lei, o Município incentivará e instituirá o programa troca-troca, objetivando o desenvolvimento da agricultura, por meio:

I - da troca-troca de sementes e adubos verdes com as famílias de agricultores.

II - de produção animal ou pastoril.

III - da cessão de bens ou equipamentos agrícolas.

IV - da prestação de serviços e organização de mutirões rurais.

V - de projetos de eletrificação e telefonia rural.

VI - de incentivo a organização de associações sem fim lucrativo.

Art. 148 As entidades representativas do meio rural legalmente constituídas, participarão através dos seus representantes, na definição de políticas e planejamento que visem o desenvolvimento do meio agrícola.

Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 149 Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor, observando:

- a) promoção dos valores artísticos e culturais, nacionais e regionais.
- b) programas de combate ao uso de drogas, orientação sexual, preservação do meio ambiente e educação para o trânsito.
- c) programas de ensino articulados com os programas nacional e estadual, voltados ao atendimento da realidade urbana e rural.
- d) Ensino fundamental regular, ministrado em língua portuguesa.

Art. 150 A educação, cujas prioridades residirão no ensino fundamental e na educação infantil, será promovida com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 151 O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, de acordo com o previsto na Constituição Federal.

Art. 152 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade para acesso e permanência na escola.

II - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais.

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza.

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber.

V - valorização dos profissionais do ensino.

VI - garantia de padrão de qualidade do ensino.

VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

VIII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei.

IX - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de saúde.

X - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização de jovens e adultos.

XI - formação para o trabalho.

XII - atendimento, em creche e educação infantil, das crianças de zero a cinco anos de idade, inclusive os portadores de deficiência.

XIII - atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município.

XIV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

XVI - informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.

Art. 153 O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório, regular importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 154 Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 155 O Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino, instituído por lei, será composto por:

I - representantes do magistério, nos seus diversos graus.

II - membros indicados pelo poder público municipal

.

III - membros de entidades civis organizadas da comunidade com conhecimento na área.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 156 O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

Art. 157 A lei estabelecerá:

I - a administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem.

II - incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

III - a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

IV - o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas.

V - a fixação de datas comemorativas de significação cultural.

Art. 158 O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e

protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 159 O Município construirá e manterá arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 160 O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 161 O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

II - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.

III - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

IV - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana.

Capítulo IV

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 162 A família, base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humanas, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 163 A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

Art. 164 O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, dos adolescentes, da pessoa portadora de excepcionalidadee do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as, dentro das limitações da lei e do orçamento, com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 165 O Município garantirá às pessoas com mais de sessenta anos de idade

e aos deficientes residentes em Caibi, a gratuidade do transporte coletivo em linhas urbanas e intramunicipais.

Art. 166 Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 167 Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, acriação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 168 O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169 O Município publicará a relação completa dos cargos e empregos, por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando a remuneração e o

subsídio, de forma individualizada, a função e o local de sua atividade, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão, respeitado os Direitos Constitucionais ao nome e à imagem.

Art. 170 Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 244 da Constituição Federal.

Art. 171 É vedada:

I - a alteração de nomes de próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos de lei.

II - dar nome de pessoa viva aos próprios municipais.

III - a inscrição de símbolo, slogans ou nome de autoridade ou administrador em placas indicadoras de obras ou em bens e veículos de propriedade ou a serviço da administração direta ou indireta.

Art. 172 O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

Art. 173 Poderá o Município de Caibi criar ou participar de programas, planos ou obras, destinados à preservação de mananciais de abastecimento de água, mesmo os localizados em outros municípios.

Art. 174 A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Art. 175 Os proprietários, possuidores ou responsáveis por áreas de terras rurais,

deverão manter suas divisas devidamente demarcadas, livres de vegetação, árvores, arbustos, gramíneas e outras vegetações prejudiciais às áreas vizinhas.

§ 1º A plantação de arbustos, gramíneas e outras formas de vegetação rasteiras nas divisas deverão ser feitas de comum acordo entre os lindeiros.

§ 2º Os desaguadouros e vertedouros, inclusive pluviais, devem obedecer seu curso natural, exceto no caso de convenção entre as partes, respeitado o meio ambiente.

§ 3º Os animais nocivos e daninhos devem ser combatidos segundo orientação técnica apropriada, priorizando sempre a saúde e o meio ambiente.

Art. 176 São feriados Municipais, sem prejuízo dos fixados com base no artigo 157, inciso V desta Lei Orgânica:

- 06 de junho Dia do Município;
- 08 de agosto Dia do Padroeiro São Domingos;
- 08 de dezembro Dia de Assunção de Nossa Senhora.

Art. 177 O Município fará constar de seu Código do Meio Ambiente:

I - a obrigatoriedade de que todo e qualquer proprietário de terras na área rural, reserve e/ou preserve, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área para reflorestamento, respeitando a legislação específica aplicável estadual ou federal.

II - conservar e/ou reflorestar, no mínimo, 2 (dois) metros nas margens dos rios, fontes e nascentes de água, respeitando a legislação específica aplicável estadual ou federal.

Art. 178 As cercas demarcadoras de propriedade, construídas em divisas, devem obedecer, no mínimo, um metro em ambos os lados, quando não houver acordo entre as partes lindeiras.

Art. 179 A plantação de árvores nas divisas de propriedades podem ser realizadas, obedecidas as seguintes distâncias mínimas obrigatórias, considerada a linha divisora:

I - araucária e eucalipto: 10 (dez) metros.

II - árvores frutíferas e erva mate: 2 (dois) metros.

III - demais árvores: 5 (cinco) metros.

Art. 180 Continuam em vigor as normas da legislação ordinária compatíveis com o texto desta Lei Orgânica.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas às seguintes normas:

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de julho do primeiro ano do mandato e devolvido pela Câmara devidamente apreciado, para sanção, até 31 de agosto do mesmo ano.

II - o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia vinte de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até o dia 20 de outubro do mesmo exercício.

III - o Projeto da Lei Orçamentária Anual será encaminhado para a Câmara Municipal até o dia quinze de novembro de cada exercício e devolvido para sanção até o dia quinze de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único. Esgotados sem deliberação na Câmara os prazos estabelecidos para devolução das leis orçamentárias para sanção, serão os

projetos de lei colocados na ordem do dia das sessões imediatas, com ou sem parecer, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

Art. 2º O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Caibi, entra em vigor na data de sua publicação e revogará Lei Orgânica Municipal promulgada e publicada em 05 de abril de 1990.

Caibi – SC, em 04 de setembro de 2018, numeração dos artigos alterado pelo Projeto de Lei Nº 01/2020 de 15 de dezembro de 2020.

VEREADORES 2017/2020:

Dominga Ana Demarchi Rizzi
Presidente

João Ebertz
Vice-Presidente

NeocirParizotti
1º Secretário

Eder Picoli
2º Secretário

Flavio Gomes Ribeiro
Vereador

Diogo Paulo Valdmeri
Vereador

Julio Manuel Urqueta Gomes Junior

Vereador

Ilani Toigo

Vereadora

Gilmar Pedro Carlesso

Vereador

Vereadores 1989/1990:

Albeniz Fernandes Varella

Presidente

Milton Carvalho

Vice Presidente

Paulo Norberto Lang

1º Secretário

José Dal Piaz

2º Secretário

Gabriel Gandolfi

Relator Geral

Airton Pedro Zen

Vereador

Darci Furlan

Vereador

Neuto José Nuncio

Vereador

Valdir Luiz Chiesa
Vereador

Zulmir Luiz dos Santos
Vereador Participante

Maria Lucia Fachini
Vereadora Participante